



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.000751/2008-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.384 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Recorrente SILVANA DE OLIVEIRA MELO BLESER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO COMPLEMENTAR. COMPENSAÇÃO AUTORIZADA POR SENTENÇA JUDICIAL.

Provado nos autos através de documentos judiciais o reconhecimento do direito a compensação de indébito de imposto de renda de pessoa física na Declaração de Ajuste Anual, afasta-se o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 473 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 460 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 13 e ss.), lavrada pela constatação de Compensação Indevida de Imposto Complementar.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física, resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste do exercício 2005, ano-calendário 2004, por meio da qual se exige o crédito tributário de R\$6.816,71, assim discriminado:

...

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do interessado, entre os quais foi glosado o valor de R\$4.398,17 pleiteado indevidamente a título de imposto complementar (mensalão), correspondente à diferença entre o valor declarado R\$4.398,17, e os valores efetivamente recolhidos com o código de receita 0246 R\$0,00, conforme informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A ciência da Notificação de Lançamento ocorreu em 15/01/2008 conforme comprovante juntado à fl. 207.

Em 13/02/2008, a interessada apresentou impugnação juntada à fls. 02/07.

Alega que o valor glosado informado como imposto complementar refere-se a um crédito que possuía junto a Receita Federal reconhecido no processo judicial nº 1999.38.00.012.934-6 que tramitou perante a 20ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais e processo administrativo nº 13603.001051/2002-81.

Salienta que na sentença proferida transitada em julgado, restou garantido o seguinte direito:

"Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para declarar que os valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre a licença-prêmio, APIP (ausência permitida para tratar de interesse particular) e abono pecuniário de férias não gozadas são compensáveis com o imposto de renda retido na fonte, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente, a partir do recolhimento indevido (Súmula 162- STJ), pelos índices oficiais, incluídos os expurgos inflacionários (Súmula 41-TRF-I" Região), e acrescidos de juros moratórios, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e calculados de acordo com o § 4º do art. 39 da Lei 9.250/95, ficando assegurados à Administração Pública fiscalizar e controlar o procedimento de compensação."

Informa que a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu parcial provimento ao recurso voluntário apresentado pela Fazenda Pública e à remessa oficial apenas para, confirmando o direito à restituição do imposto de renda ilegalmente apropriado, excluir da condenação a incidência da taxa SELIC e determinar que a compensação do crédito fosse realizada na declaração de ajuste anual e não mensalmente como requereram os autores. Transcreve a parte dispositiva do acórdão:

"Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da União, para excluir da condenação da incidência da taxa SELIC e dou parcial provimento à remessa, a fim de que a compensação seja efetuada na declaração anual de ajuste e não mensalmente como requereram os autores e para determinar que a correção seja feita pelos índices oficiais. "

Após o trânsito em julgado destas decisões judiciais, informa que pleiteou através do processo administrativo 13603.001051/2002-81, a restituição do imposto de renda retido referente aos anos calendário 1994 a 1999, totalizando a quantia de R\$1.180,71, que foi negada ao fundamento de que o título judicial lhe garantia o direito à compensação do seu crédito com o imposto que era devido.

Assim, com base nas decisões judiciais que lhe foram favoráveis e considerando a decisão administrativa proferida no requerimento de restituição, procedeu, quando da apresentação da sua declaração de ajuste anual de 2005, a compensação do seu crédito com o imposto que era devido.

Ressalta que o valor que foi objeto de compensação foi aquele garantido no processo judicial n.º 1999.38.00.012.934-6, qual seja, R\$ 1.180,71 (um mil cento e oitenta reais e setenta um centavos) que, corrigido monetariamente pelos índices oficiais desde a data dos recolhimentos indevidos até a data da apresentação da declaração de ajuste anual (Abril/2005) e com juros de mora de 1% desde o trânsito em julgado até a data da apresentação da declaração de ajuste anual (Abril/2005), corresponde à quantia

compensada de R\$ 4.681,17 (quatro mil seiscentos e oitenta um reais e dezessete centavos).

Informa que às fls. 88/96 do processo judicial n.º 1999.38.00.012.934-6 constam os montantes indevidamente retidos na fonte, e no processo administrativo n.º 13603.001.051/2002-81, onde se pleiteou a restituição em espécie do indébito, constam além da discriminação dos valores, os contracheques com as respectivas parcelas descontadas.

Com fulcro na garantia constitucional da ampla defesa e contraditório requer a produção de prova documental, com a possibilidade da juntada de novos documentos que se fizerem necessários para elucidação da questão, bem como a produção de prova pericial-contábil para comprovação de que o valor compensado está correto e que inexistente crédito fiscal que legitime o lançamento realizado.

Requer, ainda, que seja anexado ao presente processo administrativo uma cópia do processo n.º 13603.001.051/2002-81 onde foram juntados os contra-cheques que comprovam os valores objeto de compensação.

O julgamento foi convertido em diligência pelo despacho de fls. 210/211 no qual foi solicitada a intimação da contribuinte para esclarecer se no processo judicial houve pagamento do valor pleiteado a título de compensação pois foi verificada na movimentação do processo judicial que houve execução da sentença com requerimento de pagamento de valor através de RPV – Requisição de Pequeno Valor.

Em atendimento foi juntada cópia do processo judicial nº 1999.38.00.01234-6 e da execução de sentença, processo nº 2005.38.007.880-0.

Esclarece que a Requisição de Pagamento e a respectiva Requisição de Pagamento Complementar referem-se ao pagamento do crédito do co-autor da referida ação, Geraldo Magela de Oliveira que não teve como compensar seu crédito nas Declarações de Ajuste Anual.

Ratifica os termos da impugnação e pede o cancelamento da notificação.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

GLOSA. IMPOSTO COMPLEMENTAR. COMPENSAÇÃO AUTORIZADA POR SENTENÇA JUDICIAL.

Não restando provado nos autos que a sentença que reconheceu o direito a compensação de indébito de imposto de renda de pessoa física na Declaração de Ajuste Anual não foi executada na via judicial, mantém-se o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/07/2013 (e-fls. 471), o sujeito passivo interpôs, em 02/08/2013 (e-fls. 473), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o IRRF foi retido no montante pleiteado, cf. claramente pode ser verificado nos autos judiciais e no processo administrativo de restituição de indébito, documentos juntados aos autos desde a impugnação (Processo Judicial 1999.38.00.012.934-6 e Processo administrativo 13603.001.051/2002-81;

b) a existência do crédito compensatório é judicialmente incontroversa;

c) a compensação não foi realizada na esfera judicial nem recebeu qualquer quantia por tal via, cf. cópia integral do citado Processo Judicial referido e da execução de sentença 2005.38.00.007.880-0, ressaltando que não há como ser feita prova negativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre constatação de Compensação Indevida de Imposto Complementar no valor de R\$4.398,17.

Não há questões preliminares a serem ora apreciadas.

Vejam-se os argumentos denegatórios de primeira instância para denegar o pedido impugnatório, cf. excertos extraídos do seu voto:

...

A contribuinte quer ver cumprido na esfera administrativa uma decisão judicial que lhe garantiu o direito à compensação de imposto de renda retido na fonte nos anos de 1994 a 1999 sobre licença-prêmio, ausência permitida para tratar de interesse particular e abono pecuniário de férias não gozadas.

Contudo, não trouxe aos autos o valor passível de compensação a que tem direito.

Observa-se à fl. 149 o Despacho do Juiz Federal da 20ª Vara da Justiça Federal em Minas Gerais em que, considerando a necessidade de discriminação dos valores a título de IRPF sobre as verbas deferidas na sentença, instou a contribuinte para que, no prazo de 30 dias, querendo, executasse o julgado, sob pena de arquivamento dos autos até que promovesse adequadamente essa execução.

Consta também cópia do Termo de Autuação Judicial, acostado à fl. 174, que informa a contribuinte figurou como exeqüente no Processo 2005.38.00.007880-0, e embora alegue não ter executado a sentença não foram trazidos outros documentos que confirmassem sua informação.

Saliente-se, assim, que os elementos probatórios apresentados não permitem a comprovação do valor que se quer compensar, tampouco demonstra que essa compensação não tenha se concretizado na esfera judicial.

...

Não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. **Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Ora, entende este julgador que a interessada realmente comprova tanto os valores que legitimam a compensação realizada quanto que realmente não obteve compensação ou recebeu qualquer quantia através da esfera judicial, com base na análise dos documentos judiciais juntados aos autos.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pela contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento total da pretensão no sentido de afastar totalmente o lançamento tributário.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima.